



Número: **0600101-54.2026.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO EM PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ02 - Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **17/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Representação em Propaganda Partidária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DEMOCRATA - ÓRGÃO DIRETIVO NO ESTADO DA PARAÍBA (REPRESENTANTE)	
	ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES (ADVOGADO)
PROGRESSISTAS (PP) - DIRETÓRIO REGIONAL NA PARAÍBA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16602617	18/06/2026 13:47	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO EM PROPAGANDA PARTIDÁRIA (15303) - Processo nº 0600101-54.2026.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: DES. EULER PAULO DE MOURA JANSEN

REPRESENTANTE: DEMOCRATA - ÓRGÃO DIRETIVO NO ESTADO DA PARAÍBA

Representante do(a) REPRESENTANTE: ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES - PB17757

REPRESENTADO: PROGRESSISTAS (PP) - DIRETÓRIO REGIONAL NA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda partidária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Diretório Estadual do DEMOCRATA em face do Diretório Estadual do PROGRESSISTAS, sob a alegação de que a agremiação representada teria desvirtuado a finalidade constitucional e legal das inserções de propaganda partidária gratuita, utilizando-as para promoção pessoal de agente político, divulgação de propaganda eleitoral antecipada e participação de pessoa não filiada ao partido, em afronta ao disposto no art. 50-B da Lei nº 9.096/1995.

Sustenta o partido representante que as inserções veiculadas, além de exaltarem a figura do atual Governador Lucas Ribeiro, conteriam mensagem alusiva à continuidade de mandato ("preparado para um novo mandato"), bem como promoveriam pessoa filiada a outra agremiação partidária. Aduz, ainda, que *"a utilização do mesmo slogan ("Pra frente sempre!") nas propagandas de partidos distintos (PP e PSB) comprova que não se trata de mera promoção de um filiado, mas de uma ação orquestrada de campanha."*

Em vista disso, requer, em caráter liminar, a suspensão das inserções programadas para os dias 19, 24 e 29 de junho de 2026, até ulterior deliberação deste Tribunal.

É o breve relatório. Decido.

Analisando o conteúdo das inserções questionadas, constata-se as falas do atual governador do estado, filiado ao Progressistas, e do seu antecessor e pré-candidato ao senado federal pelo Partido Socialista Brasileiro, cujo teor passo a transcrever nessa ordem:



“O nosso estado é o que mais cresce no Nordeste e temos muito orgulho de tudo que conquistamos até aqui. Mas quem carrega a Paraíba no peito não sossega até realizar tudo o que sonhou. Sou Lucas, o novo governador da Paraíba. E estou pronto, com muita energia, para fazer esse crescimento chegar cada vez mais onde mais importa. Na vida e na casa. Essa é a forma progressista de fazer. Para frente sempre.”

“Foi ouvir os paraibanos planejando, entregando resultados e obras e ações que pareciam impossíveis saíram do papel e se tornaram realidade. Esse é o jeito do PSB. Tenho muito orgulho de onde a gente chegou. E sei dos desafios que a Paraíba tem pela frente. É hora de levar essa experiência para Brasília e seguir construindo os grandes projetos que a Paraíba precisa. Para frente sempre.”

No dizer do representante, *“as inserções impugnadas foram centralizadas na promoção individual do Governador Lucas Ribeiro, utilizando a máquina partidária para projetar sua imagem pessoal e declarar que o filiado se encontra preparado para um novo mandato”*.

Acrescenta, ainda, que *“a utilização do mesmo slogan (“Pra frente sempre!”) nas propagandas de partidos distintos (PP e PSB) comprova que não se trata de mera promoção de um filiado, mas de uma ação orquestrada de campanha”* e que *“a simples presença de pessoas não filiadas na propaganda partidária já constitui, por si só, uma infração à lei, justificando a procedência da Representação e a aplicação das sanções.”*

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de natureza urgente, entendo estarem presentes ambos os requisitos.

No que se refere à **probabilidade do direito**, os elementos probatórios inicialmente produzidos revelam, em tese, situação apta a caracterizar possível desvirtuamento da propaganda partidária.

Da análise preliminar do material audiovisual acostado aos autos, verifica-se que as inserções impugnadas concentram-se na figura do atual Governador do Estado, com afirmações que, a princípio, extrapolam a mera divulgação do programa partidário ou do posicionamento ideológico da legenda.

A Lei nº 9.096/1995 estabelece que a propaganda partidária destina-se precipuamente à difusão dos programas partidários, à divulgação da posição da agremiação acerca de temas políticos e ao incentivo à participação política, vedando expressamente a utilização desse espaço para propaganda eleitoral, promoção de interesses pessoais ou de candidatos a cargos eletivos, bem como a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pela inserção (art. 50-B, § 4º, incisos I e II).

Embora a aferição definitiva acerca da configuração das irregularidades alegadas dependa do regular contraditório e da instrução processual, os elementos constantes dos autos evidenciam, neste momento processual, plausibilidade suficiente da tese deduzida na inicial, sobretudo diante do conteúdo das inserções impugnadas e da documentação que as acompanha.

Também merece registro que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente afirmado que a propaganda partidária não pode ser utilizada como instrumento de promoção pessoal de filiados nem como sucedâneo de propaganda eleitoral antecipada, sob pena de caracterização de desvio de finalidade e aplicação das sanções previstas na legislação de regência.

Em hipótese semelhante, já decidiu o TSE que *“houve de fato o desvirtuamento, uma vez que não se constata menção ao programa partidário ou a propostas ou realizações da grei, mas apenas promoção*



peçoal de filiado que à época era pré-candidato à reeleição ao cargo de Senador.” (Recurso Especial Eleitoral 060046607, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/12/2023)

De igual modo, mostra-se presente o **perigo de dano**.

Conforme demonstrado pelo representante, as inserções objeto da controvérsia permanecem programadas para nova veiculação nos dias 19, 24 e 29 de junho de 2026. A continuidade da transmissão, caso posteriormente reconhecida a ilicitude, poderá produzir efeitos de difícil ou impossível reparação, especialmente diante da ampla difusão proporcionada pelo rádio e pela televisão e da proximidade do período eleitoral.

A manutenção das inserções durante o curso do processo possui potencial para esvaziar a utilidade prática da prestação jurisdicional definitiva, circunstância que recomenda a atuação preventiva desta Justiça Especializada, preservando-se a regularidade da propaganda partidária e a igualdade de oportunidades entre os atores políticos.

Por outro lado, a medida ora deferida possui natureza eminentemente cautelar e reversível, não importando juízo definitivo acerca da licitude das inserções, questão que será apreciada após a formação do contraditório.

Diante desse cenário, entendo demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da veiculação das inserções de propaganda partidária objeto da presente representação, bem como de eventual reapresentação do mesmo material publicitário, até ulterior deliberação deste Tribunal ou julgamento final da presente representação.

Comunique-se, com urgência, ao partido representado para se abster de enviar o conteúdo das inserções em questão às emissoras de rádio e de televisão.

Comunique-se, ainda, a imediata suspensão das referidas inserções a todas as emissoras, nos termos do art. 23, § 1º, da Res. 23679/2022.¹

Cite-se a parte representada para apresentar defesa, no prazo legal.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, 18 de junho de 2026.

EULER PAULO DE MOURA JANSEN
Desembargador Eleitoral Substituto

¹ Art. 23 *Omissis*



§ 1º Concedida a tutela cautelar, todas as emissoras serão imediatamente notificadas, por e-mail, para, caso tenham recebido a inserção questionada, suspender sua veiculação.



Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-60 em 18/06/2026 13:57:40

Número do documento: 26061813475136800000016353040

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061813475136800000016353040>

Assinado eletronicamente por: EULER PAULO DE MOURA JANSEN - 18/06/2026 13:47:51